



C/0058915_A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.647, DE 2016
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a aquisição de veículos por pessoas com visão monocular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3205/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a aquisição de veículos por pessoa com visão monocular.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela com visão monocular ou a que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A visão monocular – que se verifica nas pessoas que enxergam por meio de um olho apenas – limita uma série de atividades, uma delas a condução de veículos, haja vista que há comprometimento da noção de profundidade.

Por isso, a Súmula 377 da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu os portadores da visão monocular como deficientes, autorizando-os a concorrer em concursos públicos pelas vagas a esses reservadas.

Nesse diapasão, o objetivo deste projeto de lei é atualizar a legislação tributária federal, de modo a considerar as pessoas com visão monocular como deficientes visuais e, assim, autorizá-las a adquirir automóvel sem o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Note-se que o Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011, classifica a visão monocular como deficiência

visual para todos os fins legais, o que foi incorporado à legislação tributária no item 177 do Anexo I (Isenções) do Regulamento do ICMS, dispensando seu portador do pagamento do imposto estadual na aquisição de veículos.

Como se vê, o projeto corrigirá uma lacuna da legislação federal e, por isso, contamos, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou

roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

LEI N° 16.945 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Estado do Paraná, para todos os fins legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 18 de novembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Caíto Quintana
Deputado Estadual

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N° 377

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

REGULAMENTO DO ICMS APROVADO PELO DECRETO N. 6.080, DE 28.09.2012

(Atualizado até o decreto n. 3.535 de 24.2.2016)

ANEXOS ANEXO I – ISENÇÕES

177 Saída interna e interestadual, até 30.4.2017, de **VEÍCULO AUTOMOTOR** novo quando adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que amparada pela isenção do IPI, nos termos da legislação federal, bem como a saída destinada a motorista submetido a mastectomia (Convênio ICMS 38/2012 e 191/2013).

Nova redação do "caput" do item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 113ª , do Decreto 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013.

177 *Saídas internas e interestaduais, até 31.12.2013, de VEÍCULO AUTOMOTOR novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que amparada pela isenção do IPI, nos termos da legislação federal, bem como a saída interna destinada a motorista submetido a mastectomia (Convênio ICMS 38/2012)."*

Prorrogado o prazo de vigência do item 177 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª , do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015;

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo art.1º, alteração 33ª , do Decreto 7.517 de 04.03.2013:

"31.12.2013"

Notas:

1. o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

2. o benefício previsto neste item somente se aplica:

2.1. a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

2.2. se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual;

3. o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR em nome do deficiente;

4. o representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este item;

5. para os efeitos deste item é considerada pessoa portadora de:

5.1. deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Convênio ICMS 68/2015);

Nova redação dada à subnota 5.1 da nota 5 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 737ª, do Decreto n. 2.705, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior dada art.1º, alteração 33ª , do Decreto 7.517 de 04.03.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 30.9.2015:

"5.1. deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:
"5.1. a primeira via deverá permanecer com o interessado;"

5.2. deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular (Lei n. 16.945, de 2011);

5.3. deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (Convênio ICMS 135/2012);

Nova redação da nota 5.3 do Item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 198ª , do Decreto n. 9.195 de 23.10.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, que vigorou de 01.01.2013 até 22.10.2013:

RJICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

" 5.3. deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;"

5.4. autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico;

6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular e, para os que apresentem nanismo, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS - Sistema Único de Saúde;

Nova redação dada ao "caput" da nota 6 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 737ª, do Decreto n. 2.705, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 658ª, do Decreto n. 2.168 de 14.08.2015, produzindo efeitos de 17.08.2015 até 30.9.2015:

"6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS - Sistema Único de Saúde (Convênio ICMS 38/2012 e 191/2013);"

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 113ª , do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 16.08.2015:

"6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo;"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

" 6. a comprovação da condição de deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que, no caso do beneficiário portador de deficiência física condutor, especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"6. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda;"

6.1. comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário não condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

" 5.3. deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;"

5.4. autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico;

6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular e, para os que apresentem nanismo, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS - Sistema Único de Saúde;

Nova redação dada ao "caput" da nota 6 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 737ª, do Decreto n. 2.705, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 658ª, do Decreto n. 2.168 de 14.08.2015, produzindo efeitos de 17.08.2015 até 30.9.2015:

"6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS - Sistema Único de Saúde (Convênio ICMS 38/2012 e 191/2013);"

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 113ª , do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 16.08.2015:

"6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo;"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

" 6. a comprovação da condição de deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que, no caso do beneficiário portador de deficiência física condutor, especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"6. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda;"

6.1. comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário não condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, que especifique o tipo de deficiência e a impossibilidade do beneficiário conduzir veículo automotor;

Nova redação dada à subnota 6.1 da nota 6 do Item 177 do Anexo I pelo art.1º, alteração 113ª , do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

"6.1. em relação a motorista submetido a mastectomia, o laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN/PR deve atestar apenas a realização da cirurgia;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:
"6.1. até o 15º (décimo quinto) dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;"

6.2. em relação a motorista submetido a mastectomia, a comprovação será feita mediante laudo de perícia médica que ateste a realização da cirurgia;

Nova redação dada à subnota 6.2 da nota 6 do Item 177 do Anexo I pelo art.1º, alteração 113ª , do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

"6.2. não será acolhido, para os efeitos desta nota, o laudo de perícia médica que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos, observado o disposto na subnota 6.1;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"6.2. até 180 (cento e oitenta) dias:
6.2.1. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando da ocorrência do disposto na nota 4;
6.2.2. cópia autenticada da nota fiscal referente a colocação do acessório ou da adaptação efetuada por oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o acessório ou a adaptação necessária não façam parte do processo industrial da montadora e o veículo, consequentemente, não tenha saído da fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na alínea "a" da nota 15;"

6.3 não será acolhido, para os efeitos desta nota, o laudo de perícia médica que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos;

Acrescentada a subnota 6.3 pelo art.1º, alteração 113ª , do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

7. a condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo, será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos previstos em norma de procedimento, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial n. 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme formulário previsto em norma de procedimento;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

8. caso o portador de deficiência física ou visual, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo por impossibilidade de conduzir veículo automotor, ou no caso de beneficiário deficiente mental ou autista, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante em formulário previsto em norma de procedimento;

Nova redação da nota 8 do Item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 113ª , do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 01.01.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013.

" 8. caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante em formulário previsto em norma de procedimento;"

9. para os fins da nota 8, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição desses, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato ao fisco do domicílio do interessado, apresentando, na oportunidade, novo formulário, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s);

10. a isenção de que trata este item será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, sendo que, na hipótese de o interessado estar domiciliado em outra unidade federada, fica dispensada, pelo fisco deste Estado, a análise da documentação apresentada;

11. no caso de interessado domiciliado neste Estado, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

11.1. o laudo previsto nas notas 6 e 7, conforme o tipo de deficiência;

11.2. comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido (Convênios ICMS 135/2012);

Nova redação da nota 11.2 do Item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 198ª , do Decreto n. 9.195 de 23.10.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, que vigorou de 01.01.2013 até 22.10.2013;

" 11.2. comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;"

11.3. para efeitos da comprovação da disponibilidade financeira de que trata a subnota 11.2, poderá ser exigida declaração do estabelecimento vendedor especificando, além do tipo do veículo, o seu valor com e sem impostos e as condições de negociação (pagamento à vista, o valor da entrada, o número e o valor das prestações), se for o caso;

11.4. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando se tratar de beneficiário condutor, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, se for o caso;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

Nova redação dada à subnota 11.4 da nota 11 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 737ª, do Decreto n. 2.705, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior dada pelo Art.1º, alteração 33ª, do Decreto 7.517 de 04.03.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 30.9.2015:
"11.4. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando se tratar de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;"

11.5. comprovante de residência;

11.6. cópia da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados de que tratam as notas 8 e 9, caso seja feita a indicação na forma da nota 9;

11.7. declaração referente à identificação do condutor autorizado, conforme definida em NPF, se for o caso;

11.8. documento que comprove a representação legal a que se refere o "caput", se for o caso;

11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para aquisição do veículo com isenção do IPI, para beneficiário autista, deficiente físico, mental, visual, exceto para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular;

Nova redação dada à subnota 11.9 da nota 11 do Item 177 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 658ª, do Decreto n. 2.168, de 14.08.2015, produzindo efeitos a partir de 17.08.2015.

Redação anterior dada pelo Art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 16.08.2015:

"11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI, para beneficiário deficiente físico, mental, visual ou autista;"

Redação anterior a apresentada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

"11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI;"

12. não serão acolhidos para os efeitos deste item os laudos previstos na nota 11.1 que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos;

13. quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada;

14. o fisco, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

Nova redação da nota 14 do Item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013.
"14. o fisco, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:"

RJCMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

14.1. a primeira via deverá permanecer com o interessado;

14.2. a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

14.3. a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

14.4. a quarta via ficará em poder do fisco;

15. o prazo de validade da autorização será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo;

16. na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues;

17. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

17.1. até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

17.2. até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado na nota 13;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na nota 6;

18. a autorização de que trata a nota 14 poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria da Fazenda, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a sua obtenção;

19. o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

19.1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

19.2. modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

19.3. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

19.4. não atender ao disposto na nota 17;

20. não se aplica o disposto na subnota 19.1 nas hipóteses de:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

20.1. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

20.2. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

20.3. alienação fiduciária em garantia;

20.4. devolução ou transmissão do veículo em retorno ao fabricante, em virtude de garantia;

21. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

21.1. o número de inscrição do adquirente no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

21.2. o valor correspondente ao imposto não recolhido;

21.3 as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste item;

b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

22. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá enviar à Delegacia Regional da Receita de sua circunscrição, até o dia dez do mês seguinte ao da sua realização, relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, na qual conste o número de cada documento fiscal, a data de sua emissão, o nome, o endereço e o número do CPF do adquirente e a descrição e o valor do veículo adquirido com o benefício de que trata este item;

23. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto na nota 19;

24. nas operações amparadas pelo benefício previsto neste item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996;

25. a autorização de que trata a nota 14 será emitida em formulário próprio, nos termos definidos em NPF.

Nova redação do item 177 do Anexo I dada pelo Art.1º, alteração 33º , do Decreto 7.517 de 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013. (ver art. 2º do Decreto 7.517 de 04.03.2013)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"177 Saída interna e interestadual, até 31.12.2012, de VEÍCULO AUTOMOTOR novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que amparada pela isenção do IPI, nos termos da legislação federal/(Convênio ICMS 03/2007 e Convênio 158/2008).

Notas:

1. o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

2. o benefício previsto neste item somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a setenta mil reais (Convênio ICMS 52/2009);

RJICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

3. não será acolhido, para os efeitos deste item, o laudo de perícia médica, de que trata a alínea "a" da nota 15, que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos;
4. quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada;
5. o Delegado Regional da Receita, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção em quatro vias, que terão a seguinte destinação:
 - 5.1. a primeira via deverá permanecer com o interessado;
 - 5.2. a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;
 - 5.3. a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;
 - 5.4. a quarta via ficará em poder do fisco;
6. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:
 - 6.1. até o 15º (décimo quinto) dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;
 - 6.2. até 180 (cento e oitenta) dias:
 - 6.2.1. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando da ocorrência do disposto na nota 4;
 - 6.2.2. cópia autenticada da nota fiscal referente a colocação do acessório ou da adaptação efetuada por oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o acessório ou a adaptação necessária não façam parte do processo industrial da montadora e o veículo, consequentemente, não tenha saído da fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na alínea "a" da nota 15;
7. o adquirente do veículo deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:
 - 7.1. transmiti-lo, a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
 - 7.2. proceder modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;
 - 7.3. empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
 - 7.4. não atender ao disposto na nota 6;
8. não se aplica o disposto na nota 7.1 nas hipóteses de:
 - 8.1. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
 - 8.2. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
 - 8.3. alienação fiduciária em garantia;
 9. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:
 - 9.1. o número de inscrição do adquirente no CPF;
 - 9.2. o valor correspondente ao imposto não recolhido;
 - 9.3. as declarações de que:
 - 9.3.1. a operação é isenta de ICMS nos termos deste item;
 - 9.3.2. nos primeiros três anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;
 10. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, o benefício previsto neste item poderá ser utilizado uma única vez, no prazo de três anos contados da data da aquisição;
 11. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;
 12. a autorização de que trata a nota 5 será emitida em formulário próprio, constante no Anexo Único do Convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007;
 13. o benefício previsto neste item somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual;
 14. a isenção será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada em que estiver domiciliado o interessado;
 15. no caso de interessado domiciliado neste Estado, esse deverá apresentar requerimento instruído dos seguintes documentos:

RJCMs - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012, atualizado até o Decreto n. 3.535, de 24.2.2016.

- a) laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência física, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência possa dirigir o veículo;
 - b) comprovação de disponibilidade de financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição;
 - c) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;
 - d) cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI;
 - e) comprovante de residência;
16. na hipótese de o interessado estar domiciliado em outra unidade federada, fica dispensado, pelo fisco deste Estado, a análise da documentação apresentada;
17. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá enviar à Delegacia Regional da Receita de sua jurisdição, até o dia dez do mês seguinte ao da sua realização, relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, na qual conste o número de cada documento fiscal, a data de sua emissão, o nome, o endereço e o número do CPF do adquirente e a descrição e o valor do veículo adquirido com o benefício de que trata este item.
18. o benefício previsto neste item se aplica, também, às pessoas submetidas a maledomia."

Prorrogado o prazo de vigência do item 177, do Anexo I, pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

Prazos anteriores:

- a) original:
"31.12.2012"
 - b) dado pelo art.1º, alteração 33ª , do Decreto 7.517 de 04.03.2013:
"31.12.2013"
-
.....

FIM DO DOCUMENTO